



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10725-001305/93-53
Recurso nº : RP/202-0.139
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA.
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.023

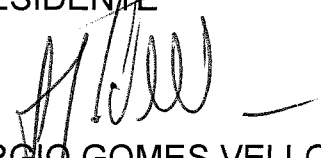
"IPI. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM.

A teor da Súmula 167, do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de concreto para construção civil, preparado até a obra, em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.
Recurso desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10725-001305/93-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.023

Sujeito Passivo : PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA.
Recurso nº : RP/202-0.139

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 91/99) contra a decisão proferida, por maioria de votos, pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (73/89), a qual deu provimento ao Recurso Voluntário pelo fundamento de que não acontece o fato gerador do IPI sobre os serviços de concretagem, que ocorrem a partir da preparação dos componentes no recinto da usina, sua colocação em caminhões betoneiras, com a preparação do produto final durante o trajeto desses veículos, até a sua colocação na obra.

Alega o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em síntese, que os serviços de concretagem eram isentos por força dos incisos VI, VII e VIII do artigo 45, do RIPI/82, sendo o benefício fiscal revogado por força do § 1º, do artigo 41, do ADCT, por se tratar de incentivo setorial.

O recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em razão do atendimento aos requisitos exigidos no artigo 7º, do Regimento Interno deste Colegiado (fls. 100).

O contribuinte não apresentou contra-razões, apesar de regularmente intimado (fls. 103).

É o relatório.



Processo nº : 10725-001305/93-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.023

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo e por ter sido interposto contra parte não unânime da decisão proferida pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Contudo, entendo não assistir razão ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

De fato, o Recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional foi interposto em 1996, quando ainda não havia sido solidificada esta matéria pelo Poder Judiciário.

O E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 167 que explicita:

"O fornecimento de concreto por empreitada, para construção civil, preparado até a obra, em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS."

Também o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão ao estabelecer que os serviços de concretagem estão previstos no item , da Lista Anexa ao Decreto-Lei nº 406/69 .

Verdadeiro ensinamento sobre a questão extrai-se do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves ao julgar o RE nº 82.501-SP (RTJ nº 77/959):

"A preparação do concreto, seja feita na obra – como ainda se faz nas pequenas construções -, seja feita em betoneiras acopladas a caminhões (caso da Impetrante) é prestação de serviços técnicos que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra-britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem registrado no

Processo nº : 10725-001305/93-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.023

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnicos para sua correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa.

(...)

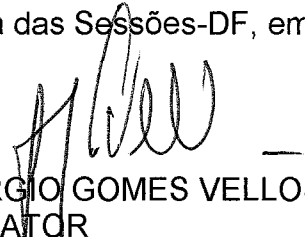
Quer na preparação da massa, quer na sua colocação na obra o que há é prestação de serviços, feita, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade de empreitada que foi celebrada. A prestação do serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita no local da obra, manualmente, ou em betoneiras colocadas em caminhões, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou já venham preparando a mistura no trajeto até a obra. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação técnica indispensável à concretagem."

Havendo sido fixado pelo Poder Judiciário que os serviços de concretagem são tributados pelo ISS, não há que se pretender tributar as saídas de concreto pelo IPI, nos termos do artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/69.

Isto posto, NEGOU provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 21 de maio de 2001.


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR